

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.001771/2004-37
Recurso nº 158.361 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.073 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RUBEN DA SILVA BENTO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002 e 2003

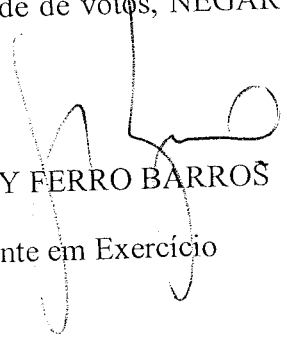
RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - AUSÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.

Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator..


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em Exercício

SANDRO MACHADO DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de autuação para cobrança do Imposto de Renda sobre Pessoa Física dos exercícios de 2002 e 2003, ocorrida em função de procedimento de fiscalização que detectou omissão de rendimentos recebidos da Câmara de Vereadores a título de ajuda de custo.

Devidamente cientificado, o contribuinte interpôs impugnação de fls. 57/65, defendendo, em síntese, que:

- a) a ajuda de custo paga pela Câmara não tem cunho remuneratório, via de consequência não pode sofrer tributação;
- b) ao Ente tributante não teria legitimidade para cobrança do imposto, tendo em vista a prescrição contida no art. 722 do Decreto nº 3.000/99; e
- c) cerceamento de defesa, pois não se sabe onde nasce o montante apurado.

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls. 71/82, julgou procedente o lançamento, suscitando que não cabem questionamentos do sujeito passivo acerca da validade do procedimento fiscal e que, ao contrário do que entende o Impugnante, o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 89/99, alegando os mesmos argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conheço do Recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como visto, a celeuma presente neste processo decorre da controvérsia acerca da possibilidade de se tributar a “ajuda de custo” percebida por vereadores por ocasião do cumprimento de mandato parlamentar eletivo.

Em sede recursal, consoante já relatado, afirma o Recorrente que tal verba teria carácter indenizatório e, como tal, não poderia estar contida no conceito constitucional de renda, acarretando na impossibilidade de sua tributação.

Atesta, ainda, que o carácter indenizatório de tal verba é cristalino ao considerarmos que as mesmas destinam-se a arcar com despesas efetuadas pelo parlamentar – no presente caso, vereador – para o exercício regular do cargo para o qual foi eleito.

Nesse passo, estariam inseridas entre as despesas efetuadas com carácter indenizatório aquelas que se destinassem a ressarcir o que o parlamentar efetivamente gastou com seu transporte, bem assim as demais despesas necessárias para que o mesmo pudesse exercer efetivamente seu mandato, desde que as mesmas fossem devidamente comprovadas.

Em sendo assim, comprovado que a ajuda de custo foi paga ao parlamentar em razão do ressarcimento de dispêndio por ele efetuado com as despesas acima mencionadas, seria inequívoca a natureza indenizatória da ajuda, de modo que não poderia se sujeitar a tributação pelo Imposto de Renda.

Ocorre que o Recorrente, consoante se pode depreender do compulsar dos autos, não logrou êxito em demonstrar se tal ajuda de custo foi efetivamente utilizada para o escorreito exercício de seu mandato, limitando-se a afirmar que não teria como comprovar para que utilizou sua “ajuda de custo”, eis que os documentos necessários para tal comprovação estariam em posse da Câmara Municipal de sua cidade.

Ora, como visto, a “ajuda de custo” efetivamente tem carácter indenizatório quando comprovado que a mesma foi utilizada para a consecução de sua finalidade.

Todavia, inexistente essa comprovação, não há dúvidas de que não se poderá imputar o carácter indenizatório a tal verba, devendo ser a mesma incluída no conceito de renda do Recorrente, em especial por se tratar de parcela que lhe é paga com habitualidade.

Nesse sentido já se manifestou esse Egrégio Conselho de Contribuintes:

“RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - AUSÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. Comprovado a utilização dos recursos nos fins públicos definidos pela Assembléia Legislativa, deve-se exonerar o recorrente da imposição fiscal. Recurso voluntário provido.”

Nesse passo, haja vista que não restou comprovado que a “ajuda de custo” foi utilizada para o fim ao qual se destina, não há como excluí-la da base de cálculo do Imposto de

Renda, motivo pelo qual entendemos que está com a razão a decisão recorrida que manteve a autuação fiscal.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2009.

Sandro Machado dos Reis

